



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 115-90.2016.6.21.0026

Procedência: JAGUARI – RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DELMAR ANIBAL BOTTA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1) Ainda que tenha havido a identificação do depositante do valor na conta de campanha, não há como afirmar a origem do recurso depositado em espécie na conta-corrente do candidato. 2) Em que pese a diferença entre o valor de R\$ 1.083,04 e R\$ 1.064,10 seja irrisória, deve-se considerar a totalidade do valor cuja origem não foi identificada e que, no presente caso, corresponde a 56% do total dos recursos arrecadados pelo candidato. Pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, devendo-se apenas alterar o destinatário do valor recebido e utilizado a título de “recurso de origem não identificada”, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 1.083,04 (mil e oitenta e três reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DELMAR ANIBAL BOTTA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, no qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Jaguari/RS pelo partido SOLIDARIEDADE – SD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução do TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em Parecer Técnico Conclusivo (fl. 44), verificou-se violação ao art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, tendo em vista a realização de depósito acima do valor permitido – R\$ 1.064,10 (hum mil, sessenta e quatro reais com dez centavos) –, ainda que identificado. Ao final, o parecer foi pela **desaprovação das contas**.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 46/v) no mesmo sentido, ou seja, pela **desaprovação das contas**.

Sobreveio sentença (fls. 48/49), que **desaprovou as contas** apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando a devolução do valor depositado incorretamente ao doador.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 51/60), sustentando, em síntese, a ocorrência de erro formal e material, pois o depósito estava devidamente identificado e ultrapassou somente R\$ 18,94 (dezoito reais e noventa com quatro centavos) do valor permitido para depósito, arguindo este ser valor ínfimo. Ademais, tece considerações e colaciona jurisprudência que julga favorável.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões (fls. 62/63), pugnano pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 65).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 04/05/2018, sexta-feira (fl. 50), e o recurso foi interposto em 08/05/2018, terça-feira (fl. 51), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Compulsando-se os autos, verifica-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais com dez centavos) realizada em forma distinta da opção de “transferência eletrônica”, contrariando o disposto no art. 18, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a identificação do CPF do doador de valores financeiros é obrigatória, sendo que sua ausência ou incorreta indicação caracteriza recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 26, § 1º, incisos I e III, da citada Resolução, *in verbis* (grifado):

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

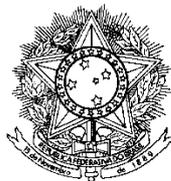
§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Em que pese a devida identificação do CPF do doador, no comprovante acostado à fl. 09, o depósito foi realizado indevidamente, pois o valor depositado foi de R\$ 1.083,04 (hum mil e oitenta e três reais com quatro centavos), quando deveria ter sido realizada transferência eletrônica, assim, em desacordo com a forma prescrita na legislação (transferência entre contas).

Observa-se, ainda, que o CPF do doador corresponde ao CPF de Tatiana Poltosi Dorneles, procuradora do candidato (fl. 03), consoante se depreende do recibo eleitoral de doação do valor de R\$ 1.083,04, juntado à fl. 08.

Ocorre que depósito da quantia de R\$ 1.083,04 foi feito em dinheiro e não foi juntado aos autos comprovante de saque eletrônico da conta bancária de Tatiana Poltosi Dorneles, razão pela qual não é possível identificar a origem do recurso depositado na conta de campanha.

Dessa forma, o recibo eleitoral de doação e o comprovante de depósito não são prova suficiente da origem do recurso depositado em espécie na conta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha do candidato.

Não se olvida que, aparentemente, houve o depósito do valor doado por Tatiana Poltosi Dorneles na conta de campanha do candidato em 25-10-2016.

No entanto, como se trata de depósito feito em dinheiro na conta de campanha do candidato, não há como afirmar a verdadeira origem do recurso, ônus esse que incumbe ao candidato recorrente, do qual não se desincumbiu nos presentes autos.

Há incerteza, portanto, quanto à titularidade do numerário depositado ser, de fato, da procuradora do recorrente.

Dessa forma, ainda que tenha havido a identificação do depositante do valor na conta de campanha, não há como afirmar a origem do recurso depositado em espécie na conta-corrente do candidato.

Assim, correta a sentença que desaprovou as contas, por violação ao disposto no §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Nada obstante o acerto sentencial quanto à desaprovação das contas do candidato, cumpre a essa E. Corte proceder, **de ofício**, à correção quanto à destinação do valor de R\$ 1.083,04 proveniente de origem não identificada, porquanto o il. Magistrado *a quo* o fez em contrariedade à exegese da norma.

Decerto, a interpretação esposada na decisão de 1º grau vai totalmente de encontro ao objeto da legislação de regência, porquanto determinou-se a devolução do valor de R\$ 1.083,04 ao doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, saliente-se que o simples fato de constar o CPF do doador de depósito em dinheiro - à margem da legislação - não tem o condão de desnaturar o recurso como sendo de **“origem não identificada”**, simplesmente porque somente se admite que pessoas físicas possam doar valores acima de R\$ 1.064,10 por meio de transferência eletrônica entre valores, consoante previsão contida no art. 18, I, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nessa perspectiva, é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, **caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional**, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia, Excelências.

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 é para as situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, **mas sempre antes do candidato ter feito uso dela**, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que: **“As doações financeiras recebidas em desacordo com este**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo não podem ser utilizadas”

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador, pois não mais disponível ao próprio candidato. Tal raciocínio ganha eco quando se procede à análise dos preceptivos já citados em conjunto com o art. 26 da mesma resolução. *Verbis*.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). grifei

Em conclusão, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, **somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, **é medida que se impõe.**

Nesse sentido, segue orientação desse E. TRE/RS e do Colendo TSE:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, §§ 1º E 3º, E ART. 46, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar afastada. O art. 257 do Código Eleitoral prevê que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. A regra é excepcionada apenas pelo teor da previsão contida no § 2º da mesma norma, quando a decisão implique “cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo”, o que não é o caso da sentença que julga prestação de contas eleitorais.

2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A finalidade é a de coibir a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

3. O depósito em espécie foi realizado diretamente na conta de campanha, inexistindo elementos que demonstrem que a doação foi realizada pelo próprio candidato. Irregularidade que corresponde a 28,79% do total arrecadado na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da desaprovação e da determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

4. O prestador não se manifestou sobre a falta de comprovação do recolhimento das sobras de campanha ao partido, conforme determina o art. 46 § 1º da Resolução TSE n. 23.463/15.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE nº 29490, Acórdão de 11/10/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, Página 7 (grifado).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 122443, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônico, Data 05/11/2015) grifei

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1.No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2.A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3.Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4.Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) grifei

Logo, a desaprovação das contas é de ser mantida, devendo-se apenas alterar o destinatário do valor recebido e utilizado a título de “recurso de origem não identificada”, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 1.083,04 ao Tesouro Nacional, montante que representa 56% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 1.933,04).

Quanto à alegação do recorrente de que a diferença de valor irrisório no montante de R\$ 18,94 (dezoito reais e noventa e quatro centavos) não compromete a regularidade das contas, não merece acolhimento, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a diferença entre o valor de R\$ 1.083,04 e R\$ 1.064,10 seja irrisória, deve-se considerar a totalidade do valor cuja origem não foi identificada e que, no presente caso, corresponde a 56% do total dos recursos arrecadados pelo candidato.

Dessa forma, não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se podendo falar em erro formal irrelevante no conjunto da prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, devendo-se apenas alterar o destinatário do valor recebido e utilizado a título de “recurso de origem não identificada”, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 1.083,04 (mil e oitenta e três reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de julho 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL